



PROCESSO Nº : 21504/2020
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata-se de Tomada de Contas resultante da conversão da Auditoria de Conformidade sobre a execução do Contrato 2.704/2014 referente à concessão de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos no município de Rondonópolis (Rotativo Rondon) em virtude de possível ocorrência de dano ao erário, conforme decisão do então relator (doc. digital nº 251753/2020).

A instrução inicial dos presentes autos foi realizada pela equipe técnica da extinta Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, conforme Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 241679/2020) e Relatório Técnico Complementar (Doc. digital nº 255438/2020) acostados aos autos.

Após a apresentação das defesas dos responsáveis, os autos foram remetidos a esta Segunda Secretaria de Controle Externo a fim de se dar seguimento a sua regular instrução, posto que a Secex de Contratações Públicas foi extinta pela Resolução Normativa nº 01/2022 que promoveu a reestruturação da área técnica deste Tribunal.

Submetidos os autos a análise da equipe técnica desta Secex, esta se manifestou por meio da Informação Técnica (doc. digital nº 260445/2023) na qual consignou ter verificado duas questões preliminares.

A primeira questão preliminar se referiu à citação da Senhora Rosângela Colli Dal Prá, indicada como responsável na condição de parecerista no período de 6.11.2013 a 4.11.2015. A equipe técnica identificou que não foi realizada a sua regular citação,





concluindo ainda que, uma vez que a imputação de sua responsabilidade se refere ao período de 6.11.2013 a 4.11.2015, não teria ocorrido a interrupção do transcurso do prazo prescricional, mostrando-se inviável a realização de novas diligência visando sua citação, tendo em vista que o período em tela já teria sido alcançado pela prescrição quinquenal, razão pela qual sugeriu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referente às condutas irregulares imputadas à Sra. Senhora Rosângela Colli Dal Prá.

A segunda questão preliminar se referiu ao fato informado pela defesa do Senhor José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, acerca da instauração de Tomada de Contas Especial pela própria administração local com a finalidade de apurar todas as irregularidades da concessão apontadas, bem como buscar as melhores medidas administrativas para solucioná-las e, também, para reparar o dano ao erário, pelo não recolhimento da outorga.

Assim, a equipe técnica, considerando a natureza dos achados de auditoria debatidos nestes autos, entendeu ser razoável afirmar que o valor do suposto dano apontado no relatório técnico preliminar, decorrente da inadimplência dos valores da outorga, poderia sofrer uma variação significativa em face das compensações que se fizerem devidas em razão do suposto desequilíbrio econômico financeiro da concessão, ainda mais considerando as medidas compensatórias já autorizadas nas cláusulas quarta a sétima do primeiro aditivo contratual.

Deste modo, apontou-se que a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Concedente constitui procedimento administrativo por meio do qual é possível equacionar os efeitos financeiros decorrentes da inadimplência no recolhimento dos valores da outorga e do suposto desequilíbrio econômico financeiro da concessão; equacionamento esse que não é possível de ser realizado nos presentes autos, tendo em vista a ausência das informações necessárias para calcular o impacto financeiro das alterações promovidas na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial.





Expôs-se ainda que seria temerário o julgamento de processo de tomada de contas ordinária instaurada por este Tribunal de Contas quando se tem conhecimento que, paralelamente a esse processo, o ente público interessado também tenha instaurado tomada de contas especial para apuração dos mesmos fatos, o que pode levar a decisões conflitantes.

Com base nestes fundamentos a equipe técnica propôs a expedição de ofício à **Prefeitura Municipal de Rondonópolis** estabelecendo o prazo de **15 (quinze) dias** para o encaminhamento a esta Corte das seguintes informações:

- a) Relatório circunstanciado sobre o andamento e a atual fase do processo de tomada de contas especial instaurado por meio da Portaria nº 27.574, de 22/01/2021, que tem por objeto o Contrato nº. 2.704/2014 celebrado junto à empresa Planar Engenharia Ltda;
- b) Cópia integral do processo de tomada de contas especial instaurado por meio da Portaria nº 27.574, de 22/01/2021, que tem por objeto o Contrato nº. 2.704/2014 celebrado junto à empresa Planar Engenharia Ltda;
- c) Manifestação sobre eventual ação judicial de cobrança dos valores de outorga proposta em face da empresa Planar Engenharia Ltda, que tenha por causa de pedir as obrigações decorrentes do Contrato nº. 2.704/2014.

Neste sentido, foi expedido o Ofício nº 895/2023/GC/WT (doc. digital nº 262110/2023) intimando o Excelentíssimo Senhor Prefeito, José Carlos Junqueira de Araújo, a se manifestar em face da referida informação técnica.

O referido gestor atendeu à intimação e encaminhou informações e documentos (doc. digital nº 273124/2023) que foram solicitados na informação técnica.

Na sequência os autos retornaram a esta Secex para dar seguimento a instrução processual, tendo sido submetidos a análise da equipe técnica que se manifestou por meio do Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 273578/2023) no qual consignou as análises realizadas e apresentou sua conclusão e proposta de encaminhamento que reproduzimos a seguir:





4. CONCLUSÃO

245. Diante da análise das manifestações de defesa apresentadas pelos responsáveis, conclui-se, **preliminarmente**, pela regularidade na instauração da presente tomada de contas, **rejeitando-se os pedidos de extinção ou suspensão do processo em razão da suposta ausência do interesse de agir**.

246. Em relação ao **mérito das irregularidades** apontadas, conclui-se pela **conversão do Achado 4 (Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão)** em proposta de determinação e pelo consequente afastamento das responsabilidades imputadas inicialmente, **mantendo-se, na sua integralidade, os demais achados de auditoria** constantes do relatório preliminar.

247. No tocante **à imputação de responsabilidade** constante do relatório técnico preliminar, conclui-se pelo:

a) **acolhimento dos argumentos de defesa** apresentados pelos responsáveis indicados a seguir, com o consequente **afastamento de responsabilidades**:

i. Senhor José Carlos Junqueira de Araújo (tópico 3.1): achado 5;

ii. Senhor Percival Santos Muniz (tópico 3.3): achados 2, 3 e 5.

b) **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** referente às condutas irregulares imputadas à Sra. Senhora Rosângela Colli Dal Prá, conforme análise apresentada no tópico 2.

248. Após a análise das manifestações de defesa apresentadas pelos responsáveis, restaram 4 (quatro) achados de auditoria e 5 (cinco) agentes responsáveis, conforme resumido no quadro a seguir:

Responsável	Achados de auditoria	Código da Irregularidade
1) Planar Engenharia Ltda. (Concessionária – Contratada)	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
2) Argemiro José Ferreira de Souza (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 3.1.2013 a 4.8.2016 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 2 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões concomitantes a alterações na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial.	HB99
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
3) Fabrício Miguel Corrêa (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 5.8.2016 a 31.12.2016 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor	HB04





Responsável	Achados de auditoria	Código da Irregularidade
	devidamente designado e capacitado para este fim.	
4) Rodrigo Metello de Oliveira (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 2.1.2017 a 3.4.2020 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
5) Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca (Secretária Municipal de Transporte e Trânsito) - a partir de 6.4.2020 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04

249. Cabe registrar que, como resultado da auditoria em tela, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis instaurou processo de tomada de contas especial sobre o Contrato nº. 2.704/2014, por meio do qual constatou os seguintes achados (C__Controlp_TEMP_DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01):

Na formalização e execução do contrato, ocorreram diversas falhas, quais sejam: dano ao erário decorrente da ausência do repasse do valor da outorga; ausência de critério de reajuste e revisão do valor das tarifas; ausência de controle dos impactos econômicos das alterações promovidas através do primeiro termo de alteração ao contrato; ausência de efetiva fiscalização da execução do contrato e do serviço público concedido; ausência de regramento contratual quanto aos bens reversíveis da concessão e a impossibilidade de aplicar auto de infração com base em aviso de irregularidade emitidos por sistema de estacionamento rotativo nos moldes previstos no contrato. (p. 262)

250. Em virtude das irregularidades identificadas, a comissão de tomada de contas especial da Prefeitura de Rondonópolis recomendou a adoção das seguintes providências pela administração municipal (pp.262/263):

- Abertura de processo administrativo para que a concessionária apresente a relação das vagas efetivamente operadas desde o início da concessão, ou seja, de 2014 a 2021, a fim de garantir um levantamento seguro quanto ao real valor do dano causado decorrente da ausência do repasse do valor da outorga, com vistas à recomposição do erário;
- Ao SETRAT que faça a verificação in loco da quantidade de vagas demarcadas para exploração do estacionamento rotativo de veículos;
- Alteração contratual da cláusula quinta para inserção dos critérios de reajuste e revisão do valor da tarifa, bem como quanto ao reajuste da outorga;
- Reajuste do valor tarifa para o exercício do ano de 2021, através de Decreto;





- e) Realização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tendo em vista a redução substancial do faturamento da concessionária a partir do ano de 2018, condicionada a apresentação dos demonstrativos contábeis que comprovem as informações apresentadas no relatório de faturamento;
 - f) Proceda à devida fiscalização da execução contratual, por meio de representante da administração, em observância a previsão contida no art. 67. da Lei 8.666/1993 e na cláusula nona do contrato;
 - g) Institua a fiscalização do serviço concedido, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.987/1995, através de órgão técnico do poder concedente ou por entidade conveniada, e, periodicamente, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários;
 - h) Adequação contratual, com o fito de instituir as condições em que os bens reversíveis serão postos à disposição ao término do contrato de concessão, nos termos do artigo 18, inciso XI, da Lei 8987/1995;
 - i) Alteração contratual da cláusula décima terceira, para que eventual penalidade ao usuário, seja aplicada conforme a legislação de trânsito;
 - j) Ao SETRAT a efetiva fiscalização das vagas objetos do contrato, por meio de seus agentes públicos, para garantir a correta utilização das vagas de estacionamento rotativo disponibilizadas nas vias públicas do município.
251. Em atendimento aos encaminhamentos propostos pela comissão de tomada e contas especial, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito instaurou, por meio da Portaria nº 203 de 27 de maio de 2022, o Processo Administrativo nº 02/2022, para apuração de descumprimento contratual por parte da empresa Planar Engenharia Ltda (TEMP_DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01, pp. 281/281).
252. Por meio de decisão administrativa exarada no Processo Administrativo nº 02/2022, a empresa concessionária foi condenada a realizar o recolhimento ao erário do prejuízo apurado no valor de R\$ 4.293,446,13 (quatro milhões duzentos e noventa e três mil quatrocentos e quarenta e seis reais e treze centavos), referente à outorga da concessão não adimplida, tendo por fundamento o disposto na cláusula quinta do Contrato de Concessão Remunerada nº 2.704/2014 (TEMP_DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01, pp. 281/284), decisão essa mantida pela autoridade competente em análise ao recurso administrativo apresentado pela contratada (pp. 285/289).
253. Também juntou aos autos cópia do Ofício nº 634/2021-SETRAT e do Ofício nº 274/2022-SETRAT (TEMP_DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01, pp. 291/293), por meio dos quais a Secretaria de Transporte e Trânsito de Rondonópolis solicita da concessionária a apresentação de demonstrativos contábeis e gerenciais de prestação de contas da concessão referente ao período de 2015 a 2021 com o objetivo de promover a análise da saúde financeira da concessionária, visando gerar subsídios ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão Remunerada nº 2704/2014.
254. O Gestor alega que não houve resposta da concessionária em relação à solicitação do poder público concedente para apresentar as informações e documentos necessários à promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma que a concessionária não satisfaz o ônus de comprovar o prejuízo alegado (TEMP_DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01, pp. 08/09).
255. Posto isto, sugere-se que, no julgamento do mérito, deva ser afastada a condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis pelos achados 1, 2 e 3, uma vez que a Prefeitura de Rondonópolis está adotando medidas para cobrança do valor devido a título de outorga, bem como para apurar eventual prejuízo decorrente da ausência de reajustes periódicos e das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente que possam ter afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.





5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

256. Em face dos elementos de fato e de direito apresentados neste Relatório Técnico de Análise de Defesa, propõe-se os seguintes encaminhamentos:

a) **Em relação à preliminar de ausência do interesse de agir**, que não sejam acolhidos os pedidos alternativos de extinção ou suspensão do processo, tendo em vista a regularidade do processo de auditoria e de sua conversão na presente tomada de contas (RITCE, art. 89, III, c/c art. 149-A);

b) **Em relação à análise do mérito**, que sejam mantidos os achados de auditoria indicados no quadro a seguir, com os respectivos responsáveis:

Responsável	Achados de auditoria	Código
1) Planar Engenharia Ltda. (Concessionária – Contratada)	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
2) Argemiro José Ferreira de Souza (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 3.1.2013 a 4.8.2016 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 2 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões concomitantes a alterações na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial.	HB99
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
3) Fabrício Miguel Corrêa (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 5.8.2016 a 31.12.2016 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
4) Rodrigo Metello de Oliveira (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 2.1.2017 a 3.4.2020 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
5) Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca (Secretária	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos	HB06





Responsável	Achados de auditoria	Código
Municipal de Transporte e Trânsito) - a partir de 6.4.2020 -	e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04

c) Em relação à imputação de responsabilidades:

c.1) que sejam acolhidas as manifestações de defesa dos responsáveis pelos achados indicados a seguir, mantendo-se a responsabilidade imputada aos demais defendentes e achados de auditoria:

i. Senhor José Carlos Junqueira de Araújo (tópico 3.1): achado 5;

ii. Senhor Percival Santos Muniz (tópico 3.3): achados 2, 3 e 5.

c.2) que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva referente às condutas irregulares imputadas à Senhora Rosângela Colli Dal Prá (tópico 2);

c.3) que seja afastada a condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis pelos achados 1, 2 e 3, uma vez que a Prefeitura de Rondonópolis está adotando medidas para cobrança do valor devido a título de outorga, bem como para apurar eventual prejuízo decorrente da ausência de reajustes periódicos e das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente que possam ter afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

d) Em relação à adoção de medidas corretivas, que sejam expedidas as seguintes determinações à Prefeitura Municipal de Rondonópolis:

d.1) adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração e cobrança do débito correspondente à inadimplência da concessionária no pagamento do valor da outorga dos serviços concedidos por meio do Contrato de Concessão nº 2.704/2014, sob pena de responsabilização por omissão;

d.2) realizar estudo de impacto econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 2.704/2014 com o objetivo de apurar suposto desequilíbrio decorrente da ausência de reajustes periódicos e das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente, calculando eventual prejuízo causado à concessionária, e, sendo o caso, adotar as medidas compensatórias cabíveis;

d.3) observar o disposto no art. 9º, § 4º da Lei nº 8.987/95 quando promover alterações unilaterais no contrato de concessão que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, restabelecendo-o de forma concomitante à alteração;

d.4) regulamentar os critérios para a concessão dos reajustes periódicos do Contrato de Concessão nº 2.704/2014 a fim de garantir a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

d.5) contemplar em estudos técnicos, no termo de referência e no edital de licitação das futuras concessões a indicação dos bens reversíveis, suas características e as condições em que estes bens serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão (art. 18, X e XI, da Lei n. 8.987/93), bem como inserir no contrato da concessão as cláusulas essenciais que disciplinem os bens reversíveis, independentemente da solução adotada quanto à destinação destes bens no caso de extinção da concessão (art. 23, X, da Lei n. 8.987/93);

d.6) implementar as medidas sugeridas pela comissão de tomada de contas especial da Prefeitura de Rondonópolis concernentes ao Contrato de Concessão nº 2.704/2014.





Isto posto, considerando o disposto no §1º do art. 139 do Regimento Interno do TCE, tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e **concluo** pelo atendimento das normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.

Por fim, quanto ao mérito da presente tomada de contas **diverge-se** da conclusão da equipe técnica acerca do afastamento de todas as responsabilidades inicialmente imputadas em face do **Achado 4**, especificamente quanto ao afastamento da responsabilidade do Sr. Fabrício Miguel Corrêa – Procurador Geral do Município e Parecerista, posto que este subscreveu, em conjunto com a Sra. Rosângela Colli Dal Prá – Assessora Jurídica e Parecerista, o Parecer Jurídico nº. 144/2014 no âmbito da Concorrência nº. 06/2014, atestando que minuta do edital estava de acordo com o estipulado pelo artigo 18 da Lei nº. 8.987/95 e que a minuta do contrato atendia aos requisitos dispostos no artigo 23 do mesmo diploma legal, **sem qualquer ressalva**, apesar de as referidas minutas não fazerem qualquer menção aos bens reversíveis, em descumprimento às referidas disposições legais que expressamente exigiam que o edital e o contrato dispusessem sobre os bens reversíveis.

Entende-se, portanto, que o Sr. Fabrício Miguel Corrêa incorreu em **erro grosseiro** ao afirmar categoricamente que a minuta do edital estava de acordo com o estipulado pelo artigo 18 e que a minuta do contrato atendia aos requisitos dispostos no artigo 23, ambos da Lei nº 8.987/95, apesar de inexistirem em tais minutas qualquer disciplina acerca dos bens reversíveis da concessão, conforme expressamente exigido pelos incisos X e XI do referido art. 18 e pelo inciso X do referido art. 23.

Neste sentido ainda, destaca-se a **ausência** nos demais documentos que instruíram a contratação, incluindo-se o Termo de Referência, **de qualquer justificativa de ordem técnica** que versasse sobre a supressão ou ausência de disposições a serem





contratualizadas sobre os bens reversíveis da concessão sobre a qual pudesse ter se valido o Sr. Fabrício Miguel Corrêa para poder ter concluído em seu parecer pelo pleno atendimento ao disposto supracitados dispositivos legais.

Não obstante entenda-se deva ser mantida a responsabilidade do Sr. Fabrício Miguel Corrêa em face do Achado nº 4, acompanha-se a conclusão da equipe técnica acerca da não aplicação de penalidade em razão da ocorrência do referido achado mediante a sua conversão determinação.

Assim, efetuada a ressalva ora apresentada, **acolho e ratifico** a conclusão técnica em todos os demais termos, endossando-se inclusive os encaminhamentos propostos pela equipe técnica. Nestes termos, encaminho a informação para conhecimento e providências.

Respeitosamente,

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 29 de maio de 2024.

(Assinatura digital)¹

Jefferson Filgueira Bernardino
Supervisor de Controle Externo

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Conselheiro Relator.

(Assinatura digital)

Felipe Favoreto Grobério
Secretário de Controle Externo da Segunda Secex

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

